



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0029.3/2019

“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, avoquei a relatoria do Projeto de Lei supramencionado, de origem governamental, enviado a esta Casa por intermédio da Mensagem nº 076, de 7 de março de 2019, visando internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 96, de 28 de setembro de 2018, que concede isenção do imposto incidente nas operações com medicamento destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME), e do Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994, que dispõe sobre tratamento tributário para as operações com mercadorias que compõem a cesta básica.

Além disso, a propositura pretende adequar a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”, à declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99, proferida pelo Órgão Especial do TJSC, por meio de decisão unânime na ADI nº 8000014-09.2017.8.24.0000, com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, ‘G’, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, 'G', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.

Depreende-se da Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda (SEF), acostada às fls. 08/17 dos autos, que

“[...] a única forma de harmonizar a Constituição Estadual e a Federal nos dispositivos citados [na ADI] é determinar que, após a celebração dos Convênios autorizativos de benefícios fiscais de ICMS no âmbito do CONFAZ pelo Executivo, ocorrerá não simplesmente a homologação do Convênio pela Assembleia Legislativa do Estado, [...] mas que a nobre casa legislativa irá deliberar sobre o próprio benefício, por meio de lei, nos termos e limites determinados pelo Convênio [...].

Ademais, foram apresentadas sete emendas ao texto da proposição, descritas na sequência:

(1) **Emenda Aditiva**, de autoria do **Deputado Mauro de Nadal**, que acresce artigo com o objetivo de conceder isenção de ICMS incidente nas operações internas de circulação de energia elétrica, cujo destinatário seja micro ou minigerador de energia, nos termos do Convênio ICMS nº 16/15, de 22 de abril de 2015;

(2) **Emenda Aditiva**, apresentada pelo **Deputado Altair Silva**, com o condão de inserir o mel no rol dos produtos que compõem a cesta básica do Estado, mantendo a atual redução da base de cálculo do ICMS em 41,667% nas operações internas do referido produto;

(3) **Emenda Modificativa**, trazida aos autos pelo **Deputado José Milton Scheffer**, tendente a adequar a nomenclatura do arroz às normativas



vigentes¹ e incluir o termo “integral” no rol dos produtos que compõem a cesta básica do Estado;

(4) **Emenda Modificativa**, proposta pelo **Deputado José Milton Scheffer**, que visa à inclusão da farinha de arroz no rol dos produtos que compõem a cesta básica de Santa Catarina;

(5) **Emenda Aditiva**, apresentada pela **Deputada Marlene Fengler**, que persegue a inclusão do suco de uva integral no rol dos produtos que compõem a cesta básica do Estado;

(6) **Emenda Aditiva**, de autoria do **Deputado Fabiano da Luz**, a qual almeja incluir, no rol dos produtos que compõem a cesta básica do Estado, pasta dental, escova dental, fio dental, sabonete, xampu, desodorante axilar, absorvente, papel higiênico, fralda infantil e geriátrica e protetor solar; e

(7) **Emenda Aditiva**, proposta pelo **Deputado Valdir Vital Cobalchini**, com o intuito de conceder desconto sobre o valor de ICMS a recolher, aos contribuintes não beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) e que, no entanto, atendam ao disposto nos incisos I e III do art. 7º-A da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, que “Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense – PRODEC – e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense – FADESC – e estabelece outras providências”.

Ainda, por solicitação do Excelentíssimo Governador, em face do caráter nitidamente humanitário do benefício destinado a isentar o supramencionado medicamento, a matéria tramita em regime de urgência, com amparo no art. 53 da Constituição do Estado.

É o relatório.

¹ Instrução Normativa nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Resolução Normativa SEF/COPAT nº 61, de 16 de outubro de 2008.



II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, incisos VI e XV, c/c arts. 211, inciso V, e 144, inciso II, do Regimento Interno, manifestando-se quanto à sua compatibilidade às peças orçamentárias e, especificamente acerca de benefícios fiscais, quanto ao seu mérito.

Repiso, portanto, que a proposição em tela tem o condão de (1) adequar a Lei nº 10.297, de 1996, à declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 desse diploma legal, e (2) internalizar os benefícios fiscais decorrentes dos Convênios ICMS nºs 128/1994 e 96/2018.

Para tanto, o art. 7º da propositura revoga o art. 99 da Lei nº 10.297, de 1996, e acresce, por meio do art. 4º, o art. 99-A, nos termos da referida decisão do Tribunal de Justiça.

Por consequência, o art. 3º prevê a correção do art. 42 da Lei nº 10.297, de 1996, o qual citava o dispositivo que se pretende revogar.

Ademais, atendendo ao que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que prevê a consolidação das leis estaduais, o art. 5º do Projeto de Lei almeja acrescentar o Anexo II à Lei nº 10.297, de 1996, a fim de consolidar os benefícios fiscais do ICMS, com efeito *ex nunc*, renumerando o atual Anexo Único para Anexo I.

Em decorrência dessa alteração, pretende-se adequar os dispositivos que mencionam o Anexo Único por meio dos arts. 1º e 2º.

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei em voga almeja a adequação da lei tributária estadual ao entendimento pacificado sobre a obrigatoriedade de homologação explícita, por meio de lei específica, de benefícios fiscais do ICMS celebrados por Convênios no âmbito do CONFAZ.



Quanto aos dois benefícios perseguidos, constantes do proposto Anexo II, ou seja, (1) a isenção das operações internas e interestaduais com o medicamento para tratamento da Atrofia Muscular Espinal, bem como (2) a redução da base de cálculo em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas com os produtos da cesta básica, verifico que são compatíveis com as peças orçamentárias, uma vez que já vigoravam, tratando-se, tão somente, de sua reinstituição.

Da análise das proposições acessórias, entendo que a Emenda Aditiva, de autoria do Deputado Mauro de Nadal (1), perdeu seu objeto, uma vez que o benefício proposto consta no art. 1º do Projeto de Lei nº 0081.7/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador, com maior detalhamento.

Quanto às Emendas Modificativas apresentadas pelo Deputado José Milton Scheffer (3 e 4), entendo que ambas se revelam pertinentes, pois almejam incluir produto, com baixo valor agregado e preço acessível, à população de baixa renda, na cesta básica de Santa Catarina, motivo pelo qual as acolho.

Por outro lado, entendo que as três Emendas Aditivas, apresentadas pelos Deputados Altair Silva e Fabiano da Luz, e pela Deputada Marlene Fengler (2, 5 e 6) não mereçam prosperar, em face de os produtos tendentes à inclusão na cesta básica não satisfazerem as condições supraexpostas.

E, ainda, rejeito a Emenda Aditiva de autoria do Deputado Valdir Cobalchini (7), por se tratar de inovação de benefício fiscal sem, no entanto, prévia existência de Convênio ICMS ratificado no âmbito do CONFAZ, em desconformidade com o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

Por derradeiro, apresento Emenda Modificativa em anexo, com o intuito de adequar à boa técnica legislativa a redação do *caput* dos artigos 1º e 2º do Anexo II do Anexo Único da propositura.

Ante o exposto e cumprindo as atribuições deste órgão fracionário, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0029.3/2019, com as duas**



Emendas Modificativas de autoria do Deputado José Milton Scheffer e com a Emenda Modificativa, de minha lavra, em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0029.3/2019

O Anexo Único do Projeto de Lei nº 0029.3/2019 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

‘ANEXO II

BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO NOS TERMOS DA ALÍNEA ‘G’ DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I DAS ISENÇÕES

Seção Única Das Operações com Mercadorias

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas e interestaduais com o medicamento Spinraza (Nusinersena) Injection 12mg/5ml, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME) e classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o código 3004.90.79, dispensando-se o estorno do crédito previsto no art. 30 desta Lei, previsto no Convênio ICMS 96/18, de 28 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), enquanto vigorar o referido convênio.

.....

CAPÍTULO II DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção Única Das Operações com Mercadorias

Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas dos produtos da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) até 31 de dezembro de 2020, para os seguintes itens:

.....”

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira